



ACORDÃO Nº 166145/2022-PLEN

1 PROCESSO: 210928-4/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 39

10 QUORUM:

Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman, Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 16 de novembro de 2022

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Marianna Montebello Willeman

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

ANGRA DOS REIS

2021

*Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS*

Sumário

A)	RELATÓRIO	4
B)	VOTO	7
1	INTRODUÇÃO	7
2	ASPECTOS FORMAIS	7
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	7
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	8
2.3	CONSOLIDAÇÃO.....	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	8
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	9
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	9
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	11
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	11
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS	12
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	12
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	13
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	13
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	13
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	14
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	15
3.3	RESTOS A PAGAR.....	15
3.4	METAS FISCAIS	16
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	17
5	GESTÃO PATRIMONIAL	18
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL	18
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO.....	19
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	19
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	20
6.1	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	20
6.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	20
6.3	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	21
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	22
6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	23

7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	24
7.1	DÍVIDA PÚBLICA.....	24
7.2	DESPESAS COM PESSOAL.....	25
7.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO.....	25
7.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	27
7.3.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB.....	30
7.3.3	FUNDEB.....	30
7.3.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%).....	31
7.3.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%).....	32
7.3.3.3	DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT.....	33
7.3.3.4	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022).....	34
7.4	GASTOS COM SAÚDE.....	34
7.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	36
7.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III).....	36
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	40
8.1	ROYALTIES.....	40
8.1.1	RECEITAS.....	41
8.1.2	DESPESAS.....	42
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13.....	42
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	47
8.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM.....	47
8.4	EDITAIS.....	47
8.5	CONCESSÃO.....	48
9	CONTROLE INTERNO.....	49
10	CONCLUSÃO.....	51

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2022

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 210.928-4/22
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Angra dos Reis**, relativa ao **Exercício de 2021**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 28.07.2022, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Angra dos Reis, Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão, em face da seguinte irregularidade:

“IRREGULARIDADE Nº 1

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo desrespeitou o limite máximo de repasse previsto no inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.”

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 11.08.2022, manifesta-se parcialmente de acordo com a Instrução, concluindo pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Angra dos Reis, com Irregularidade, Improriedades, Determinações e Recomendações.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 17.08.2022, o Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão, Prefeito do Município de Angra dos Reis, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 019.667-9/2022 (anexado digitalmente em 02.09.2022), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos não foram suficientes para elidir a irregularidade inicialmente apontada, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

O Ministério Público de Contas manteve a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 18.04.2022, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2022 foi inaugurada em 15.02.2022.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
203.350-0/22	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
217.079-6/21	1º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
239.172-2/21	2º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
203.351-4/22	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 3.941, de 22/12/2020, alterada pela Lei Municipal nº 3.973, de 13/08/2021, aprovou o orçamento geral do Município de Angra

dos Reis para o exercício de 2021, estimando a receita no valor de R\$1.232.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor (Peças 05 e 06).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a Lei do Orçamento Anual – LOA (Lei Municipal n.º 3.941/2020), no exercício de 2021, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 5º. Durante o exercício financeiro de 2021, fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III – excesso de arrecadação de receitas previstas no Orçamento, nos termos da Lei Federal 4320/64;

IV – reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 6º. Fica o Poder Legislativo autorizado a suprir as insuficiências nas dotações orçamentárias da Câmara Municipal e do Fundo Especial de Despesa da Câmara Municipal, até o limite de 30% (trinta por cento) do total do seu orçamento e dos créditos adicionais, mediante anulação parcial ou total das dotações durante o exercício de 2020, encaminhando ao Poder Executivo Municipal a solicitação da movimentação orçamentária, para cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o instruído na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º. Para fins de apuração do limite autorizado nos artigos 5º e 6º desta Lei, será considerado o valor do Orçamento atualizado com os créditos adicionais realizados no exercício, de modo a atender o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como a orientação preconizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Já a Lei Municipal n.º 3.973/2021 ampliou o limite previsto no art. 5º acima transcrito:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Constituição da República, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, além do limite previsto na LOA/2021, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento atualizado, além do limite previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA n.º 3.942, de 22 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Os créditos adicionais orçamentários tratados no caput deste artigo serão abertos por Decreto do Poder Executivo, nos termos desta lei e do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, com a finalidade de reforçar as dotações insuficientes e consignadas no orçamento municipal em vigor.

A LOA do Município de Angra dos Reis, em seu artigo 8º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Art. 8º Fica autorizada a movimentação orçamentária caracterizada por remanejamento, transposição ou transferência, parcial ou total, de dotações orçamentárias consignadas nesta lei e seus créditos adicionais, ocasionadas pelas transformações na estrutura administrativa e organizacional dos Poderes do Município motivadas pela extinção, criação ou modificações de Unidades, na forma da lei, observadas as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A realização da movimentação, na forma descrita no caput não afetará o limite estabelecido nesta Lei para abertura de créditos adicionais suplementares durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2021.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2021, de suplementações orçamentárias no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) da despesa atualizada.

Considerando que o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidas na LOA demonstram um grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que podem levar a um orçamento totalmente descolado do orçamento aprovado inicialmente, entendo por incluir, em minha conclusão, **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observados os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais

autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2021, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	329.184.956,43
		Excesso - Outros	403.646.438,05
		Superávit	51.222.067,27
		Convênios	62.066.017,75
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			846.119.479,50
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			846.119.479,50
(D) Limite autorizado na LOA			961.913.987,70
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 04 e 05 e Relação de Créditos Adicionais – Modelo 3 – Peça 139, fls. 14/33.

Nota: Em que pese haver previsão, as exceções previstas na LOA e as correspondentes Notas Explicativas não foram informadas na Relação de Créditos Adicionais - Modelos 3 e 4 – Peça 139, fls. 14/33.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Não foram abertos créditos adicionais com base em leis específicas.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2021, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	1.426.445.762,10
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	1.426.445.762,10
IV - Despesas empenhadas	1.226.143.450,58
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	70.505.253,40
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	1.296.648.703,98
VII - Resultado alcançado (III-VI)	129.797.058,12

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 209.599-8/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 55 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 56.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$1.748.934.523,07, que representa um acréscimo de 41,95% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	1.232.000.000,00
(B) Alterações:	846.119.479,50
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	846.119.479,50
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	329.184.956,43
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	1.748.934.523,07
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	1.748.934.523,07
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – Peça 139 (fls. 14/33) e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2021, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	1.518.374.958,82	91.929.196,72	1.426.445.762,10
Despesas Realizadas	1.348.449.975,64	122.306.525,06	1.226.143.450,58
Superávit Orçamentário	169.924.983,18	-30.377.328,34	200.302.311,52

Fonte: Anexo 10 Consolidado – Peça 17, Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$286.374.958,82, o que significa um acréscimo de 23,24 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	1.063.899.000,00	1.470.142.535,14	406.243.535,14	38,18%
Receitas de capital	113.377.000,00	7.890.880,00	-105.486.120,00	-93,04%
Receita intraorçamentária	54.724.000,00	40.341.543,68	-14.382.456,32	-26,28%
Total	1.232.000.000,00	1.518.374.958,82	286.374.958,82	23,24%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas

pendentes de regularização. Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$1.748.934.523,07) com a Despesa Realizada no exercício (R\$1.348.449.975,64) tem-se uma realização correspondente a 77,10% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$400.484.547,43, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	1.059.407.500,00	1.503.105.120,82	1.255.103.093,57	1.156.931.022,23	1.152.634.228,99	83,50%	248.002.027,25
Despesas de Capital	172.592.500,00	245.829.402,25	93.346.882,07	78.979.163,93	76.640.224,76	37,97%	152.482.520,18
Total das despesas	1.232.000.000,00	1.748.934.523,07	1.348.449.975,64	1.235.910.186,16	1.229.274.453,75	77,10%	400.484.547,43

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$1.934.235,43, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, os cancelamentos se referem a prescrições quinquenais, nos termos do art. 2º do Decreto Municipal n.º 12.336/2021, no total de R\$39.097,54, e à anulação, incluindo despesas liquidadas em duplicidade, alterações de fontes de recursos e rescisão contratual,

no total de R\$1.895.137,89. Desta forma, os referidos cancelamentos se encontram justificados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	6.817.305,67	17.334.222,14	-	15.387.456,17	1.934.235,43	6.829.836,21
Restos a Pagar Não Processados	16.386.586,63	76.090.032,11	50.158.417,56	50.046.923,18	19.223.085,07	23.206.610,49
Total	23.203.892,30	93.424.254,25	50.158.417,56	65.434.379,35	21.157.320,50	30.036.446,70

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2021, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	1.232.000.000,00	1.518.374.958,80	
Despesas	1.232.000.000,00	1.348.449.975,30	
Resultado primário	121.401.100,00	233.086.381,00	Atendido
Resultado nominal	-24.733.814,40	323.993.138,70	Atendido
Dívida consolidada líquida	-77.693.574,80	-102.662.400,00	Atendido

Fonte: LDO – Peça 4, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.350-0/2022) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.351-4/2022).

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Angra dos Reis cumpriu as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas encontram-se às peças 98, 101 e 103.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Angra dos Reis alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$115.578.823,00, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	1.272.522.599,98	986.390.471,70	6.100.825,00	280.031.303,28
Passivo financeiro	168.161.324,36	1.524.629,72	2.184.214,36	164.452.480,28
Superávit Financeiro	1.104.361.275,62	984.865.841,98	3.916.610,64	115.578.823,00

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 22, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 57 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 36.

Nota1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Nota 3: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 1.272.522.599,98) e confirmado no Balanço Financeiro (Peça 21).

Por fim, conforme demonstrado abaixo, os resultados financeiros dos últimos exercícios revelam que o município reverteu a situação deficitária apresentada no exercício anterior:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2020	2021
-21.332.379,61	115.578.823,00

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 209599-8/21 e quadro anterior.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	1.563.824.672,80	Passivo circulante	31.973.808,31
Ativo não circulante	2.033.511.844,05	Passivo não circulante	1.287.838.195,97
Ativo Realizável a Longo Prazo	1.540.640.927,83		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	491.317.934,94	Total do PL	2.277.524.512,57
Intangível	1.552.981,28		

Total geral	3.597.336.516,85	Total geral	3.597.336.516,85
Ativo financeiro	1.272.522.599,98	Passivo financeiro	168.161.324,36
Ativo permanente	702.324.419,06	Passivo permanente	1.236.715.342,34
Saldo patrimonial			569.472.525,70

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 22.

Nota: Houve ajuste no valor do Ativo Financeiro Consolidado em face da análise realizada no Tópico 4.4 “Do Resultado do Superávit/Déficit Financeiro”

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Angra dos Reis, relativo ao exercício de 2021, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	4.484.100.254,09
Variações patrimoniais diminutivas	4.027.482.160,00
Resultado patrimonial de 2021 – Superávit	456.618.094,09

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 23.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	1.820.906.418,48
Resultado patrimonial do exercício – Superávit/Déficit	456.618.094,09

(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido – exercício de 2021	2.277.524.512,57
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	2.277.524.512,57
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 209.599-8/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 22.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Angra dos Reis apresentou, em 2021, um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$1.576.048,60, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	37.825.293,80
Despesas previdenciárias	39.401.342,40
Déficit	-1.576.048,60

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

A ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final em meu Voto.

6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Angra dos Reis vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos

servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	30.997.213,83	30.998.838,99	-1.625,16
Patronal	34.378.617,48	34.378.617,48	0,00
Total	65.375.831,31	65.377.456,47	-1.625,16

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS- Peça 139, fls. 144/145

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Angra dos Reis vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.547.088,67	2.547.088,67	0,00
Patronal	5.134.860,94	5.134.860,94	0,00
Total	7.681.949,61	7.681.949,61	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Peça 139, fls. 147/148.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Angra dos Reis vem efetuando regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
1967/2017	05.12.2017	85.180.726,49	24.366.349,22	24.366.349,22	0,00
0878/2018	29.06.2018	32.910.434,31	2.717.606,71	2.717.606,71	0,00
0879/2018	29.06.2018	22.267.559,99	1.838.762,51	1.838.762,51	0,00
0960/2018	30.07.2018	741.079,29	60.130,23	60.130,23	0,00
0961/2018	31.07.2018	14.157.437,52	1.148.753,21	1.148.753,21	0,00
0052/2021	11.01.2021	7.466.892,57	1.996.597,20	1.996.597,20	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 139, fls. 143.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

“O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS n.º 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Economia, pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, (Peça 152), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, o Município, apesar de possuir certificado válido emitido em 21/02/2022, com validade que se estende até 20/08/2022, encontra-se amparado por decisão judicial, visto que não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP pela via ordinária.

De acordo com a Nota Explicativa emitida pelo Instituto de Previdência Social do Município – ANGRAPREV (Peça 108, fls. 05/06), a Prefeitura e o Instituto já teriam solucionado os obstáculos para a emissão do CRP Administrativo, restando regularizar o equilíbrio atuarial.

Todavia, recentemente foi aprovada na Câmara Municipal a Reforma da Previdência do Município por meio da Emenda à Lei Orgânica n.º 041/2021 e Lei Complementar n.º 014/2021, com efeitos a partir de 01.01.2022, em compatibilidade com a Emenda Constitucional n.º 103/19, o que, segundo os responsáveis, levará ao encontro do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6.**”

Coaduno-me com o posicionamento do Corpo Instrutivo, e tratarei tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 135, fls. 07/149) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 108) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhadas da Reforma da Previdência do Município recentemente aprovada pela Câmara Municipal, em compatibilidade com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 109), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.”

Com relação ao déficit atuarial apurado, consta à Peça 108 declaração informando as medidas implementadas para o seu equacionamento, dentre as quais se encontra a adequação da alíquota de contribuição previdenciária em 14%.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	182.795.673,00	171.250.505,80	159.797.183,40	171.724.264,70
Valor da dívida consolidada líquida	82.417.911,30	42.871.364,40	-10.746.661,10	-102.662.400,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	8,00%	3,90%	-0,89%	-7,20%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 209.599-8/21 e Processo TCE-RJ n.º 203.351-4/2022 - Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Angra dos Reis **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito e nem houve alienação de ativos no exercício de 2021.

7.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2021 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	44,74%	45,67%	484.380.073,43	48,20%	469.602.195,88	42,76%	484.284.090,75	40,22%	499.084.011,36	34,99%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 209.599-8/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.079-6/2021, 239.172-2-2021 e 203.351-4/2022 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
 - (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
 - (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e
 - (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.
6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
 - (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
 - (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
 - (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
 - (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o *Parquet* fez a seguinte consideração:

“Em que pese as decisões plenárias, o relatório técnico **não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado da regra disposta no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**”

Não obstante o apontado pelo Ministério Público de Contas, em consulta à Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (processo TCE/RJ nº 209.599-8/21), observei que o município havia cumprido parcialmente as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB, fato tratado naquele processo como ressalva e determinação.

Considerando que tal documentação não constou na relação de documentos que compõem as contas de Governo Municipal - 2021, divulgada conforme Portaria SGE nº 09 de 15.12.2021, por inferir a Secretaria de Controle Externo que tal assunto não mais se figura como ponto de controle a ser abordado em sede de prestação de contas de governo municipal, entendo que, como o município não foi provocado a encaminhar tal documentação no presente processo, resta prejudicada a análise a esse respeito

7.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 22,02% (R\$212.341.599,79) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **desrespeitando** o mínimo fixado de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	56.192.949,51	5.271.689,62
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	8.353.518,12	30.356,10
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	1.101.733,52	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	1.037.967,33	32.434,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		66.686.168,48	5.334.479,72
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		72.020.648,20	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	113.583.041,55	118.143,28
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	113.701.184,83	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(l) Total das despesas com ensino (h + j)	185.721.833,03
(m) Perda de Recursos FUNDEB	26.619.766,76
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l + m)	212.341.599,79
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00

(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)	212.341.599,79
(t) Receita resultante de impostos	964.501.757,89
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	22,02%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 139 (fls. 103,106 e 109), Despesas Realizadas com o Fundeb – Peça 139 (Fls. 116), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Transferências STN Fundeb – Peça 150 e Relatório Analítico Educação – Peça 146.

Nota 1(linha “m”): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$26.619.766,74 (transferência recebida R\$110.291.658,51 - contribuição R\$136.911.425,25).

Nota 2: As despesas com a educação especial e de jovens e adultos correspondem à educação básica, conforme informado pelo município (Peça 139, fls. 102, 105 e 108), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 3: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, uma vez que tal cancelamento se refere a restos a pagar do exercício de 2020 e a metodologia de cálculo do MDE foi diferente naquele exercício (Peças 64, 76 e 77).

Nota 4: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancetes (Peças 65 e 71). Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

É de se ressaltar que o não cumprimento do mínimo em gasto com MDE configuraria irregularidade. Todavia, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional n.º 119/22, que isenta de responsabilidade administrativa os entes federados e os agentes políticos que não aplicarem os percentuais mínimos no exercício sob exame, tal falha será relevada.

Ressalto, ainda, que o gestor deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo:

Dessa forma, considerando a superveniente aprovação da Emenda Constitucional n.º 119/22, deve o chefe do Poder Executivo aplicar o montante que não foi executado nos exercícios de 2020 e 2021, na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final do exercício 2023, conforme a seguir:

Valor não aplicado em 2020 – R\$ 26.211.627,84
 Valor não aplicado em 2021 – R\$ 28.783.839,70
 Total – **R\$ 54.995.467,54**

Tal fato constará como **COMUNICAÇÃO** em minha conclusão.

7.3.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2019							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5.1	5.6	91,07%	59	3.8	5.1	74,51%	71

Fonte: Ministério da Educação.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Angra dos Reis não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e à 8ªsérie/9ºano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.3.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2021, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$110.168.685,02.

7.3.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 100% dos recursos do FUNDEB de 2021, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		110.168.685,02
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	113.701.184,83	
(C) Saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior	2.791.029,19	
(D) Despesas não consideradas	741.470,62	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	741.470,62	

(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		110.168.685,02
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Despesas Empenhadas – Peça 139, fls. 116, Relatório Analítico Educação – Peça 146, Prestação de Contas do exercício anterior e Transferências STN Fundeb – Peça 150.

Nota 1: recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

Nota 2 (item D.iii - Outras despesas): referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Nota 3: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 66.212,98), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios (Peças 76 e 77).

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2020 um saldo a empenhar de R\$2.791.029,19. Tal valor se refere ao *superavit* financeiro apurado por este Tribunal na ocasião da análise das contas de governo referentes ao exercício anterior, o qual se encontrava divergente do saldo registrado pela contabilidade da prefeitura como *superavit* financeiro no montante de R\$3.712.737,33, também ao final do exercício de 2020.

Logo, o valor que deve ser utilizado para a abertura de crédito adicional no exercício sob análise é o valor registrado no balancete do órgão, ou seja, o valor de R\$3.712.737,33.

Segundo análise realizada pela Especializada, o valor foi utilizado no exercício de 2021, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme Peça 81, de acordo, portanto, com a regra em vigor à época insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, revogada pela Lei Federal n.º 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do FUNDEB).

7.3.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Angra dos Reis aplicou 78,46% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	110.168.685,02
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	86.438.947,45
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	86.438.947,45
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	78,46%

Fonte: Despesas realizadas com FUNDEB - Peça 139 (fls. 117) e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Transferências STN Fundeb - Peça 150.

Nota: Os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

7.3.3.3 DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT

Com relação a este tópico, a Especializada assim se posicionou:

“Do total dos recursos recebidos da complementação da união VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município **não** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.”

Em consulta ao sítio do SICONFI, verifica-se que o município de Angra dos Reis se encontra inabilitado pela inobservância do art. 38 da Lei 14.113/20, posto que não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021.

Considerando que o envio dos dados e informações via SICONFI é de responsabilidade de cada ente federativo, e que a pendência constatada que resultou na condição de inabilitação impede a apuração de um possível recebimento de recursos de complementação da União ao Fundeb municipal, irei ao final **alertar** o gestor para que providencie o saneamento dessa pendência, podendo tal fato ser objeto de emissão de parecer prévio contrário nas próximas contas de governo.

7.3.3.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022)

Considerando que o Município utilizou, neste exercício, 100% dos recursos do FUNDEB, não há saldo a empenhar para o exercício seguinte.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 78), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, concluiu pela regularidade com ressalvas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 24,03% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	

(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	964.501.757,89
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	6.795.699,53
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	957.706.058,36
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	230.122.926,45
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	230.122.926,45
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	24,03%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, quadro anterior, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 89, Relatório Analítico Saúde – Peça 147 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 148 e 149.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Destaco, ainda, que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O Corpo Instrutivo entendeu por afastar a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que o mesmo não motivou a ausência do referido parecer, entendimento com o qual corroboro integralmente, tendo em vista que os documentos trazidos (Peça 134) dão conta que o Relatório Anual de Gestão de 2021 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde para análise.

Todavia, como houve o descumprimento do disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, tal fato será objeto de **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde em minha conclusão.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- despesas que não foram realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$51.487.902,05;

- despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$237.260,96.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

7.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
34.574.686,28	35.060.486,33	0,00	485.800,05

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)

34.574.686,28	35.060.486,33	35.060.486,33	0,00	35.060.486,33	35.059.171,65
---------------	---------------	---------------	------	---------------	---------------

Os demonstrativos acima evidenciam que os limites de repasse do Executivo para o Legislativo, previstos nos incisos I e III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, **não foram observados**.

A especializada e o *Parquet* trataram o fato como Irregularidade em suas conclusões.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 019.667-9/2022), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Manifestação Escrita (Peças 167): Em resumo, por meio do Ofício n.º 675/2022/GP, o Jurisdicionado esclarece que, ao realizar a revisão da execução orçamentária e a consolidação das contas do Município, a Controladoria constatou que o montante do repasse financeiro efetuado à Câmara Municipal no exercício de 2021, no total de R\$ 35.060.486,33, ultrapassou o limite de 6% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal (R\$ 34.574.686,28) em razão da inclusão equivocada da arrecadação da receita de Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública-Cosip de 2020 na base de cálculo dos duodécimos para o Poder Legislativo, em desacordo com o decidido por esta Corte de Contas no âmbito da consulta que constituiu o Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/2019, conforme demonstra na Peça 167, fls. 10.

No entanto, aduz que houve um “erro de boa-fé” por parte do Executivo Municipal e não dolo na conduta, tendo em vista que o exercício em exame compreende o “primeiro” ano de aplicação da nova metodologia de apuração do cumprimento do referido limite constitucional estabelecida pelo TCE-RJ, ou seja, exclusão da Cosip da base de cálculo das receitas para apurar o valor do duodécimo ao Poder Legislativo, salientando que em todos os anos anteriores a Cosip era incluída no referido cálculo.

Acrescenta, ainda, que adotou medidas no intuito de regularizar a questão, solicitando através do Ofício n.º 97/2022/CGM a devolução do valor repassado a maior no exercício de 2021, equivalente a R\$485.800,05, todavia, o montante retornado pelo Poder Legislativo por meio do Ofício n.º 101/2022/PR, de 24/05/2022, foi de apenas R\$ 1.315,28 (Peça 167, fls. 05, e Peça 168, fls. 104/107).

Esclarece, ainda, o Jurisdicionado que a Controladoria-Geral do Município também encaminhou o Ofício n.º 054/2022/CGM, de 06/04/2022, ao Poder Legislativo requerendo a devolução do valor repassado a maior no exercício de 2021 a título de duodécimos à Casa Legislativa, tendo sido novamente informado por meio do Ofício n.º 065/2022/PR, de 13/04/2022, que o montante acima devolvido retornou ao Executivo Municipal de forma absolutamente adequada (Peça 167, fls. 13/14, e Peça 168, fls. 47/53 e 55/56).

Dessa forma, considerando a resposta do Poder Legislativo, o Poder Executivo ingressou com uma medida judicial, através da Ação Civil Pública, Processo TJ RJ n.º 0801843-84.2022.8.19.0003, com vistas a assegurar a restituição aos cofres públicos e afastar qualquer dano ao erário.

Por fim, registra-se que a documentação comprobatória do alegado foi juntada na Peça 168.

Análise: Inicialmente, cumpre registrar que os critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, determinam que os repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderão ultrapassar o percentual de 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, prestadas no ano de 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

No entanto, de acordo com o apurado na análise técnica anterior, o referido limite constitucional não foi respeitado pelo município de Angra dos Reis no exercício em exame, conforme a seguir reproduzido:

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasso recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasso recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
34.574.686,28	35.060.486,33	0,00	485.800,05

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 35 e Base de Cálculo de Apuração – instrução de 28/07/2022 – Peça 155, fls. 63.

Em sede de razões de defesa, o Jurisdicionado confirma a existência da irregularidade em tela, motivada pela inclusão indevida na base de cálculo do limite percentual do art. 29-A da Constituição Federal da receita referente à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip, em desacordo com a decisão desta Corte de Contas proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/2019.

Alega, no entanto, que tal descumprimento não consiste em dolo por parte do Poder Executivo, mas resulta de equívoco no emprego de nova metodologia de apuração das receitas que compõem a base de cálculo do referido limite constitucional, lembrando que a mesma passou a vigorar no exercício em exame.

Ocorre que tal argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade do chefe do Executivo, incorrendo a municipalidade em erro inescusável, já que a decisão desta Corte nos autos da Consulta (Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/2019), a qual estabeleceu que a Cosip não deve compor a base de cálculo dos repasses constitucionais ao Legislativo, alterando entendimento até então adotado, foi proferida em sessão plenária de 04/12/2019 e comunicada através da expedição de ofícios a todos os chefes de Poderes jurisdicionados no âmbito municipal, de que se depreende, portanto, a ciência do chefe do Executivo local em tempo suficiente para adequar-se à nova tese.

Nesse diapasão, cumpre destacar que o Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Angra dos Reis, foi cientificado da decisão supra por meio do Ofício n.º 39730, de 10/12/2019, o qual foi recebido por meio do SICODI, pelo próprio, em 24/01/2020, conforme consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal – SCAP.

Além disso, no que se refere às medidas adotadas pela Administração Municipal, verifica-se que tais ações implementadas não sanaram a questão tempestivamente, de modo que ainda persiste a irregularidade apurada.

Por fim, registra-se quanto ao saldo devolvido pela Câmara Municipal no total de R\$ 1.315,28, que tal montante retornou ao Tesouro Municipal à conta do orçamento de 2022, em 15/02/2022, conforme comprovante constante da Peça 111, fls. 09, motivo pelo qual não foi considerado na verificação do cumprimento do limite constitucional em tela (Peça 155, fls. 64).

Conclusão: Em face do reexaminado e exposto, a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste parecer.”

De igual forma, o *Parquet* Especial se posicionou pela manutenção da irregularidade.

Com relação a esta irregularidade, o jurisdicionado, em suas razões de defesa, confirma a falha apontada pelo Corpo Instrutivo, e alega que o descumprimento foi ocasionado por um equívoco, uma vez que a nova metodologia passou a vigorar no exercício sob exame.

É de se ressaltar que o jurisdicionado teve ciência em 24/01/2020 de que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip não deveria compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88 a partir da contas de governo referentes ao exercício de 2021.

Todavia, embora o município não tenha excluído a Cosip da base de cálculo, entendo importante registrar que o responsável pelas contas adotou medidas visando obter a devolução dos valores repassados a maior junto ao Legislativo antes mesmo do ingresso desta prestação de contas neste Tribunal, fato que considero como circunstância atenuante.

Ademais, os índices avaliados nesta Prestação de Contas demonstram uma gestão responsável, os quais também podem ser considerados como atenuantes, como o fato de o município ter revertido a situação deficitária apresentada no exercício anterior, saindo de um déficit financeiro de aproximadamente 21 milhões de reais em 2020 e encerrando o exercício de 2021 com um superávit financeiro de aproximadamente 116 milhões de reais, conforme abordado no item 4 do meu voto.

Ressalto, ainda, que o montante envolvido na presente irregularidade (R\$485.800,05) corresponde a 1,38% do total repassado à Câmara (R\$35.060.486,33).

Ante todo o exposto e, considerando que este Plenário, em decisões pretéritas, afastou irregularidades considerando a imaterialidade do valor envolvido e, considerando, ainda, a ausência de outra irregularidade que possa macular as contas em análise, posiciono-me **em desacordo** com o corpo técnico e com o Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade inicialmente apontada; porém, incluo tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2021:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			190.411.142,78
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		118.939,70	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		190.292.203,08	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	124.172.358,07		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	64.528.502,19		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	1.591.342,82		
II – Transferência do Estado			52.716.360,58
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			243.127.503,36
V – Aplicações financeiras			455.023,14
VI – Total das receitas (IV + V)			243.582.526,50

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Balancete Analítico - Peça 28.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		176.225.432,68
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	176.225.432,68	
II - Despesas de capital		30.917.196,20
Investimentos	30.917.196,20	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		207.142.628,88

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa, Peça 139, fls. 136.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Angra dos Reis não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão

ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 2,73% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 50,32% na educação, **não atendendo integralmente** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	10.908.849,76
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	2.727.212,44
Aplicação de Recursos na Saúde	297.306,26
% aplicado em Saúde	2,73%
Saldo a aplicar	2.429.906,18
Aplicação Mínima na Educação – 75%	8.181.637,32
Aplicação de Recursos na Educação	5.489.750,06
% aplicado em Educação	50,32%
Saldo a aplicar	2.691.887,26

Fonte: Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13 - Peça 139, fls. 142, e documentação contábil – Peça 106.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3.**”

Entendo que , no caso concreto, a aplicação de R\$297.306,26 (2,73% do valor devido de R\$2.727.212,44), deixando de aplicar R\$2.429.906,18 na saúde, de

recursos que ingressaram nos cofres municipais em 2021, não está condizente com o disposto no art. 2º, §3º da Lei Federal n.º 12.858/13.

A aplicação parcial, sendo que neste caso, irrisória, dos valores devidos no exercício, frustra a intenção do legislador ordinário, em destinar os recursos oriundos dos Royalties relativos à Lei Federal n.º 12.858/13 às políticas públicas de saúde, prejudicando sobremaneira a sociedade diretamente afetada por tal omissão do poder público.

Sobre esse tema, rememoro aqui que, este Plenário, quando da apreciação das Contas de Governo do município de Guapimirim, referente ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 209.506-1/2021), decidiu que a partir da Prestação de Contas de Governo municipais referente ao exercício de 2022, a serem encaminhadas a esta Corte em 2023, a aplicação parcial das parcelas dos Royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Poder Executivo municipal para ciência.

Destaco, ainda, que, na Prestação de Contas de Governo do município referente ao exercício anterior, o Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2019 e 2020 em educação.

Ressalto que tal determinação foi descumprida em 2021, posto que o município nada aplicou no presente exercício dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 recebidos nos exercícios de 2019 e 2020.

Isto posto, a seguir apresento a consolidação dos valores acumulados devidos de aplicação nos três últimos exercícios (2019, 2020 e 2021):

Saldos a Aplicar dos Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013		
Exercícios	Saúde (R\$)	Educação (R\$)
2019	0,00	1.236.217,63
2020	0,00	1.218.126,77
2021	2.429.906,18	2.691.887,26
Total	2.429.906,18	5.146.231,66
Total geral não aplicado	7.576.137,84	

A fim de se manter a harmonia das decisões plenárias acerca do tema, tendo em vista que até então este Plenário tem acompanhado o entendimento do Corpo Instrutivo em tratar a aplicação parcial dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 como ressalva, irei acompanhar a sugestão da especializada e tratarei tal fato como **RESSALVA** em minha conclusão, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2022, sejam aplicados os recursos dos royalties recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 (R\$2.429.906,18 na saúde e R\$5.146.231,66 na educação).

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

“2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.”

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

“Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis (<https://angra.rj.gov.br>) constatou-se que a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, os Relatórios Analíticos e os respectivos Pareceres Prévios deste Tribunal (Contas de Governo) se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.”

8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, Peça 115, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.”

8.4 EDITAIS

Considerando os dados apresentados pelo SIGFIS, a Especializada constatou que o município apresentou 94 editais de forma intempestiva e que 8

desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que mitigou eventual ação de controle.

Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** em minha conclusão.

8.5 CONCESSÃO

Com relação a este item, o Corpo Técnico assim se pronunciou:

“A Constituição Federal estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, conforme previsão do artigo 175.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, veio para atender ao mandamento constitucional do art. 175, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e estabelece regras para definir o serviço adequado, os direitos e obrigações dos usuários dentre outras disposições.

Já no ano de 2004, foi sancionada e publicada a Lei Geral das Parcerias Público Privadas (PPP), Lei Federal n.º 11.079, que regula as parcerias públicas para projetos nos quais haverá participação do poder público. Na PPP, a remuneração do parceiro privado é proveniente, parcial ou totalmente, de aportes financeiros realizados pelo poder público.

Ressalta-se que os contratos firmados no âmbito das concessões e PPPs são de longa duração, envolvem vultosos recursos, possuem elevada relevância social, bem como podem sofrer revisões ao longo da sua duração.

Dado a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata da *“ênfase na fiscalização, por meio de Auditorias Governamentais, organizadas por políticas públicas, com prioridade no Controle Externo da Regulação de serviços público”*.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos contratos de concessões e PPPs. Desse modo, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, anexo que compõe as contas de governo de 2021, divulgada conforme Portaria SGE n.º 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo município, no exercício de 2021, existiam 08 contratações vigentes, das quais somente o Contrato 68/2012, relativo à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, amolda-se ao conceito de concessão ou permissão de serviço público acima exposto. Entretanto, constatou-se que este, bem com o contrato 39/1998, cujo objeto é a concessão onerosa de serviços públicos para a construção, administração, operação e exploração comercial do novo terminal rodoviário de Angra dos Reis, e 71/2020, que tem por objeto a concessão administrativa de iluminação pública, que não constam no Modelo 27, não foram lançados no módulo de concessões do Sigfis, em inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/2017.

Portanto, a partir do apontado acima, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo a inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ nº 281/17, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.”

Acompanho o sugerido pelo Corpo Instrutivo e tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** em minha conclusão.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

“Em relação às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	4	25,00%
Cumprida parcialmente	12	75,00%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	16	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno – Peça 114.

Em que pese ter sido encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações exaradas quando da emissão do parecer prévio das Contas do exercício anterior, não foram informadas de forma satisfatória, resumindo-se a memorandos e ofícios encaminhados aos órgãos responsáveis.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**”

Coaduno-me com a sugestão da especializada, e farei constar tal **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Angra dos Reis sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno, peça 113, opina expressamente pela Regularidade das Contas do chefe de Governo do Município.”

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 78,46% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB de 2021, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 24,03% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me **em desacordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Angra dos Reis, **Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão**, referentes ao **Exercício de 2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo desrespeitou o limite máximo de repasse previsto no inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o limite máximo de repasse do Poder Executivo ao Legislativo previsto no inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

RESSALVA N.º 2

O Município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 3

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não serem despesas em ações e serviços públicos em saúde, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA N.º 4

O Poder Executivo aplicou 2,73% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 (recebidos em 2021) na saúde e 50,32% na educação, bem como deixou de aplicar os saldo remanescentes dos exercícios financeiros de 2019 e 2020, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13 e às determinações deste TCE-RJ.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13, devendo ser aplicados em 2022, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

RESSALVA N.º 5

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado um déficit previdenciário, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 6

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 7

O documento Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (Modelo 22) não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 22, informando de forma discriminada as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por esta Corte.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Angra dos Reis**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

II.2 quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Angra dos Reis**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.6.2, 7,6,3 e 7.6.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.6.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2. Quanto ao fato de que esta Corte considera grave a inabilitação para eventual recebimento de valor devido a título de complementação da União relacionada ao FUNDEB na modalidade VAAT, decorrente do não encaminhamento ou encaminhamento inconsistente das informações via SICONFI e/ou SIOPE, consoante art. 38 da Lei Federal nº 14.276, podendo tal fato ser ensejador de emissão de parecer prévio contrário em contas futuras;

III.3 quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20;

III.4 quanto ao fato de que o Município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021 devendo aplicar complementarmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, no total de **R\$ 54.995.467,54**, conforme a Emenda Constitucional n.º 119/22;

III.5 quanto ao fato de que a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2022, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2023, a aplicação parcial do disposto no art. 2º, §3º da Lei federal n.º 12.858/13, que trata da obrigatoriedade de se aplicar os recursos recebidos no exercício provenientes dos Royalties previstos na citada lei, na proporção de 75% na educação e 25% na saúde, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas conta;

III.6 quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06, como também que a nova metodologia passará a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025;

III.7 quanto à obrigatoriedade da inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes às contratações no âmbito das concessões comuns (regidas pela Lei n.º 8.987/95), e concessões

administrativas e patrocinadas (parcerias público-privadas – PPPs, regidas pela Lei n.º 11.079/04) em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, sob pena de este Tribunal pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Angra dos Reis**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90;

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2022.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA